

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



PAUTA DO DIA 03/04/2024
1º SESSÃO ORDINARIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024.

- LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSAO ANTERIOR.
- LEITURA E APRECIAÇÃO DO PARECER DA CCJR, AS DUAS PROPOSTAS DE EMENDA, AO PROJETO DE LEI 002/2024 DO LEGISLATIVO.
- LEITURA E APRECIAÇÃO DO PARECER DA CFOE, AO PROJETO DE LEI 002/2024 DO LEGISLATIVO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO DAS DUAS EMENDAS E DO PROJETO DE LEI 002/2024 DO LEGISLATIVO.
- LEITURA E APRECIAÇÃO DO PARECER DA COSPU AO PROJETO DE LEI 005/2024 DO LEGISLATIVO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO.
- LEITURA E APRECIAÇÃO DO PARECER DA CCJR, AO PROJETO DE LEI 006/2024 DO LEGISLATIVO E ENCAMINHAR PARA CECSA.
- LEITURA E APRECIAÇÃO DO PARECER DA CCJR, AO PROJETO DE LEI 006/2024 DO LEGISLATIVO E ENCAMINHAR PARA CFOE.

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



- 2- REQUERIMENTOS DO VEREADOR MURILO.
- 1- REQUERIMENTOS DO VEREADOR AMARILDO.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE – GO.

Ata de número um mil quinhentos setenta e oito (1578) da Câmara Municipal de Campinorte – aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (27/03/2024). Exatamente às dezenove horas em sua sede situada na Avenida Bernardo Sayão nº 2001, Setor Mansões. Nos ditames da Legislação em vigor, a Câmara Municipal reuniu-se em Sessão ordinária. Conferidas assinaturas feitas no livro de registro, ficaram confirmadas as presenças dos seguintes Vereadores: **Clebio Moraes dos Santos Presidente, comigo Amarildo Pimenta Novaes 1º secretário, Cezamar Correia Oliveira, Julimar Caetano da Silva, Silvanio Manduca, Murilo Matheus da Silva, Itallo Fernandes da Silva Nunes, Josemar Ferreira Xavier e deixou de comparecer o vereador Roberto Carlos Manduca.** Com este resultado ficou confirmada a presença da maioria dos vereadores. Então o Presidente invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia, declarou abertos os trabalhos da presente sessão e convidou o 1º secretário para fazer a leitura do texto Bíblico e a oração de costume, em seguida o Presidente iniciou-se com o expediente, leitura e aprovação da ata da sessão anterior e leitura resumida das matérias do dia, em seguida o Presidente deu início a ordem do dia: Então o Presidente leu a disposição das duas Propostas de Emenda e do Projeto de Lei 005/2024 do Poder Executivo e colocou os mesmos em votação em 2º turno, os favoráveis permaneçam como estão e os desfavoráveis levantem e se manifestem, como não houve manifesto o Presidente declarou aprovado em 2º turno. Em seguida o Presidente pediu ao 1º secretário para que lesse o Projeto de Lei 006/2024. Dispõe sobre o Plano de cargos e vencimentos, com instituição de carreira funcional, dos servidores públicos efetivo do Município de Campinorte, e dá outras providências. Após a leitura o presidente encaminhou o mesmo para a CCJR, onde foi recebida pelo Vice-Presidente da comissão o vereador CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA. REQUERIMENTO Nº 061/2024 de autoria do vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES. Após a leitura foi dado ciência ao plenário e logo em seguida o presidente colocou em votação, os favoráveis permaneçam como estão e os desfavoráveis levantem e se manifestem, como não houve manifesto o Presidente declarou aprovado. Ao término da ordem do dia o Presidente cedeu a tribuna, aos Inscritos para fazer o uso da palavra, então a senhora Marcia Barzotto e o Vereador Amarildo Pimenta Novaes, fez

valer os seus direitos de fala, em seguida o Presidente abriu espaço a todos os vereadores para que eles fizessem seus agradecimentos e considerações finais. Todos os vereadores presentes incluindo o Presidente, agradeceram em 1º lugar a Deus, por mais um dia de trabalho realizado nesta Egrégia Casa de Leis, em seguida agradeceram a presença de todos os visitantes e convidou todos para assistir os trabalhos da próxima Sessão da Câmara Municipal, enfim o Presidente usando de suas atribuições legais, declarou a Sessão encerrada. Eu, AMARILDO PIMENTA NOVAES 1º Secretário, digitei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por todos os vereadores Presentes, em vista todos confirmam que estão em pleno acordo com a ata digitada, para que surta o efeito como documento original e legal, que posteriormente será registrada no livro de ata da Câmara Municipal de Campinorte-GO. Sala das Sessões aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (27/03/2024). Segue as assinaturas.

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

P A R E C E R

Parecer as Propostas de Emenda ao Projeto de Lei n. 002/2024

Autor do Projeto: Câmara Municipal

Autor da Emenda: Vereador Amarildo Pimenta

"Dispõe sobre alterar a redação dos Incisos I, II, III e IV do artigo 1º do Projeto de lei n. 002/2024 do Poder legislativo e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de emenda ao Projeto de Lei n. 002/2024 que visa alterar a redação dos Incisos I, II, III e IV do artigo 1º do Projeto de lei n. 002/2024 do Poder legislativo e dá outras providências.

Não foi apresentada justificativa.

É o breve relato dos fatos.

2. DA RESPOSTA:

Trata-se de proposta de emenda ao Projeto de Lei n. 002 de 06 de Março de 2024 que visa alterar a redação dos Incisos I, II, III e IV do artigo 1º do Projeto de lei n. 002/2024 do Poder legislativo.

De plano, sem delongas, do ponto de vista jurídico, conclui-se que as propostas de emenda que visa alterar a redação dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º do Projeto de lei n. 002/2024 do Poder legislativo **não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou**

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



ilegalidade ao que se refere exclusivamente ao seu aspecto jurídico, redacional e regularidade formal e material, motivo pelo qual o parecer desta comissão é favorável à tramitação da emenda.

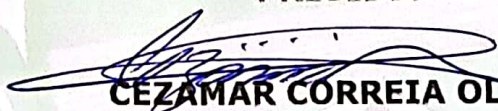
Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se e votar em Plenário.

Ante o exposto, o Relator opina pela **aprovação** da proposta de emenda ao projeto de Lei n. 002/2024, ora analisado, fazendo do presente relatório o Parecer da Comissão.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Campinorte/GO, 03 de abril de 2024.

JOSEMAR FERREIRA XAVIER
PRESIDENTE


CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


AMARILDO PIMENTA NOVAES
RELATOR

CAMPINORTE - GO
08/10/1963

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

P A R E C E R

Parecer ao Projeto de Lei nº 002 de 23 de Fevereiro de 2024
Projeto de Autoria da Câmara Municipal

"Fixa o subsídio dos agentes políticos e secretários municipais para o período de 2025 a 2028 e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal que fixa os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Campinorte para o período de 1ª de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

É a síntese necessária.

2. RESPOSTA:

Nos termos do Art. 26 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestar-se sobre as matérias, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual.

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua que:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos;

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! **Uma coisa é a fixação ou alteração ("aumento". "reajuste") da remuneração/subsídio**, outra coisa é a sua revisão, que não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).

No presente caso trata-se de **fixação de subsídio dos agentes políticos e secretários municipais para o período de 2025 a 2028** por força do artigo 29, V da Constituição Federativa do Brasil, o qual só pode ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do **princípio da anterioridade**, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte.

A denominada regra da legislatura, em harmonia com os princípios da moralidade e da impessoalidade, inscritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, tem por escopo ensejar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra antes do conhecimento do resultado eleitoral e da assunção dos novos edis, a fim de obstaculizar que eventualmente legislem em seu próprio favor.

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



Os valores propostos se encontram em consonância com as elevadas responsabilidades que envolvem a Chefia do Executivo, bem como das demais autoridades de que trata a presente proposição, a quem incumbe responsabilidade com a gestão das finanças e do dinheiro público, além de se revestirem da razoabilidade que deve nortear a fixação destas verbas.

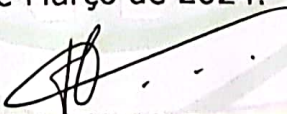
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, estando atendidas as disposições normativas relativas a finanças públicas, em especial o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

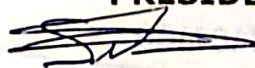
Diante do exposto, essa **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA** não tem qualquer objeção e opina, a princípio, pela sua regular tramitação e posterior aprovação.

Por fim, **trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou posterior emenda.**

Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos do nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Campinorte, 25 de Março de 2024.


JULIMAR CAETANO DA SILVA
PRESIDENTE


SILVÂNIO MANDUCA
VICE-PRESIDENTE

ITALLO FERNANDES DA SILVA NUNES
RELATOR

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

P A R E C E R

Parecer ao Projeto de Lei nº 005 de 13 de fevereiro de 2024
Projeto de Autoria da Câmara Municipal

“Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador MURILO MATHEUS DA SILVA que dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Consta no art. 1º do Projeto de Lei que:

Art. 1º - Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública Municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

É a síntese necessária.

2. DA RESPOSTA DESSA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO:

Senhor Presidente, a Comissão de Obras, Serviço Público e Urbanismo da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Campinorte, em atenção ao Regimento Interno (art. 27), conheceu o Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo, tendo em vista a competência da matéria.

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Vereador o Projeto de Lei tem por objetivo dar mais acesso às informações no que concerne à aplicação dos recursos públicos, em total consonância com o princípio da transparência pública, conforme dispõe o artigo 37 da CRFB.

A proposta legislativa visa facilitar o acesso aos dados de obras executadas com recursos públicos, por intermédio do código de barras bidimensional da tecnologia QR Code (Quick Response Code) impressos nas placas.

Assim, a colocação de placas nas obras públicas é uma exigência a ser cumprida pelos Poderes e órgãos da administração direta e indireta, **não representando, desse modo, despesa adicional**. Isso porque a proposição estabelece, tão somente, a inserção do QR Code nas placas de obras que já são exigidas por normas em vigor.

Sendo assim, essa **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** não tem qualquer objeção e opina, a princípio, pela sua regular tramitação.

Ademais, **trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou posterior emenda.**

Por fim, em razão de tratar-se de um mero parecer opinativo, essa comissão manifesta interesse na continuidade da tramitação do presente projeto, devendo o mesmo ser incluído em Sessão Plenária, para futuras deliberações.

Campinorte/GO, 02 de Abril de 2024

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

P A R E C E R

Parecer ao projeto de Lei n.º 006 de 20 de Março de 2024
Projeto de Autoria da Câmara Municipal

"Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador MURILO MATHEUS DA SILVA que dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município e da outras providências.

Segundo justificativa apresentada, o acompanhamento Psicológico as mulheres vítimas de violência dará um apoio necessário a partir das problemáticas similares que advém da violência sofrida.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

É o breve relato dos fatos.

2. RESPOSTA:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No tocante à iniciativa, salvo melhor juízo, **entende-se que não há impeditivo para que o Poder Legislativo legisle sobre a matéria**, especialmente analisando o teor do art. 1º da propositura, com caráter meramente instituidor da política pública para que o Poder Executivo possa implementar ações para o acompanhamento psicológico a vítimas de violência doméstica e familiar em âmbito municipal.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a **viabilidade do projeto em comento**.

Importante destacar o caráter fundamental voltado à criação de políticas públicas tendentes a coibir e/ou prestar auxílio às vítimas de qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente com a inserção de mecanismos que, além de possuírem caráter reparatório, tenham finalidade preventiva. Nota-se que a implementação de políticas públicas perpassa pela compreensão do Estado contemporâneo acerca de uma efetiva problemática social, o qual busca traçar escolhas e promover ações tendentes à solução de tais celeumas.

Embora a aplicação do contido no aludido projeto inequivocamente implique em despesa para o Município, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco afeta o regime jurídico dos servidores.

Neste sentido, o STF já decidiu que proposições desta natureza, oriundas do Poder Legislativo, não padecem de vício de iniciativa (Tese 917).

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional**, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

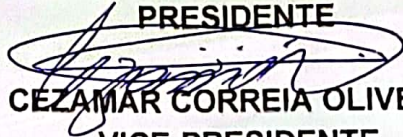
Pelo exposto, é o Parecer pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos do nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campinorte/GO, 02 de Abril de 2024

JOSEMAR FERREIRA XAVIER
PRESIDENTE


CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


AMARILDO PIMENTA NOVAES
RELATOR

CAMPINORTE - GO
08/10/1963

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

P A R E C E R

Parecer ao projeto de Lei n.º 007 de 20 de Março de 2024

Projeto de Autoria da Câmara Municipal

"Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador MURILO MATHEUS DA SILVA que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e da outras providências.

Consta no art. 1ª que:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, proibido de conceder programas de incentivos fiscais como parcelamento de débitos e isenções tributárias, a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção) pelo período de 05 a 10 anos, conforme gravidade do ato praticado a ser apreciado por órgão responsável do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, somente àquelas empresas com decisão judicial, transitada em julgado.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

É o breve relato dos fatos.

2. RESPOSTA:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



*República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

O termo "*autonomia política*", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No tocante à iniciativa, salvo melhor juízo, **entende-se que não há impeditivo para que o Poder Legislativo legisle sobre a matéria**, já que não se insere na competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, o projeto de lei em exame é legal e constitucional buscando vedar a concessão de incentivos fiscais para empresas condenadas condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção) pelo período de 05 a 10 anos.

Sobre este tema, importante destacar que o Art. 37 da Constituição Federal dispõe que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito da Cidade, às empresas envolvidas em corrupção é inadmissível e incongruente com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

É sabido que a corrupção torna o País menos desenvolvido, eis que o serviço público se torna ineficiente, a concorrência de mercado é destruída e, como consequência, há redução do número de investimentos principalmente nos municípios. Para se obter crescimento econômico e combater efetivamente a corrupção empresarial é necessário atribuir mais efeitos prejudiciais do que benéficos às pessoas jurídicas que pactuam de modo ilícito com quaisquer dos poderes públicos.

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



Neste sentido, é indispensável que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada.

Assim, a matéria discutida no projeto de lei pode ter iniciativa de qualquer Vereador.

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional**, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

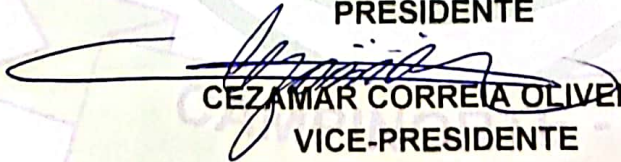
Pelo exposto, é o Parecer pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campinorte/GO, 02 de Abril de 2024

JOSEMAR FERREIRA XAVIER
PRESIDENTE


CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


AMARILDO PIMENTA NOVAES
RELATOR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE, GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO N.º 62 /2024.

Solicito ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Infraestrutura o cascalhamento das estradas rurais da região Jenipapo.

Excelentíssimo Presidente da Câmara;
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O vereador signatário, no uso da função administrativa auxiliar que lhes conferem os artigos 47 e 82 do Regimento Interno, requer que se digne essa Mesa Diretora, “ad referendum” do plenário; junto ao Poder Executivo e à Secretaria de Infraestrutura para que seja realizado o cascalhamento das estradas rurais da região Jenipapo.

JUSTIFICATIVA

Nota-se a grande necessidade do cascalhamento das estradas rurais da região Jenipapo, pois a estrada se encontra com poças de água profundas na época das chuvas que danificam veículos e motos dos produtores rurais que passam diariamente pela estrada.

Campinorte, 03 de abril de 2024

Murilo Matheus da Silva
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE, GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO N.º 63 /2024.

Solicito ao Chefe do Poder Executivo e ao Órgão Responsável a ampliação do espaço de atendimento Ciretran de Campinorte.

Excelentíssimo Presidente da Câmara;

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O vereador signatário, no uso da função administrativa auxiliar que lhes conferem os artigos 47 e 82 do Regimento Interno, requer que se digne essa Mesa Diretora, “ad referendum” do plenário; para que seja solicitado junto ao Poder Executivo e ao Órgão Responsável a ampliação do espaço de atendimento do Ciretran, pois existe uma grande demanda de atendimentos à população.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de melhor atendimento à população de Campinorte no Ciretran, nota-se a importância da ampliação do espaço que se encontra pequeno para atender a demanda local que necessita resolver os seus problemas, visto que logo a frente do estabelecimento existe um espaço ainda não utilizado que pode servir para ampliação do mesmo e melhor

Diante do exposto, o subscrevente pede o apoio dos colegas edis para a aprovação desta indicação e antecipam agradecimentos ao prefeito e secretária competente, na certeza de que fará o possível para a efetivação do que ora lhe é sugerido no prazo previsto em nosso regimento interno e na competência que rege o Art. 66 das atribuições do prefeito na Lei Orgânica de nosso município.

Campinorte, 03 abril de 2024


Amarildo Pimenta Novaes
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE, GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO N.º 64 /2024.

Solicito ao Chefe do Poder Executivo que seja realizada a operação tapa-buraco em Colinaçu.

Excelentíssimo Presidente da Câmara;

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O vereador signatário, no uso da função administrativa auxiliar que lhes conferem os artigos 47 e 82 do Regimento Interno, requer que se digne essa Mesa Diretora, “ad referendum” do plenário; para que seja realizada a operação tapa-buraco em Colinaçu, onde as ruas se encontram em péssimo estado.

JUSTIFICATIVA

A pedido dos moradores locais, que relatam os problemas e aborrecimento ocasionados pelo mau estado do asfalto e afim de evitar acidentes e danos aos veículos que ali trafegam, a realização da operação tapa-buracos demonstra ser de grande importância já que o mesmo afeta diretamente a qualidade de vida da população local e de todos que por ali passam. Por se tratar de uma problemática urgente, peço apoio aos colegas edis para a aprovação desse pedido.

Campinorte, 03 de Abril de 2024.

Murilo Matheus da Silva

Vereador

Murilo Matheus da Silva
Vereador

Avenida Bernardo Sayão - QD. 96 LT. 56 - N.º 2001 - Residência Mansões - CAMPINORTE, GO — CEP: 76410-000
CNPJ: 33.331.042/0001-64 - Fone: (62) 98570-8425, E-mail: camaramunicipalcmp@hotmail.com